



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.002079/2005-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.037 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria MULTA - DCTF
Recorrente AÇOS LUMINAR S.A. INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

Ementa:

PEREMPÇÃO

Recurso protocolizado a destempo interdita seu conhecimento. Consumada a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração lavrados pela Defic/RJO, onde há a exigência do pagamento de multa no valor de R\$ 5.660,30.

O presente lançamento decorreu da entrega intempestiva, por parte da recorrente, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF/2001), do ano de 2001, e teve como fundamento os artigos 113, § 3º e 160, da Lei 5.172/66, os artigos 4º e 2º, da IN SRF 73/96, o artigo 6º da IN SRF 126/98, o item I da Portaria MF 118/84, o artigo 5º do DL 2124/84, e o artigo 7º da MP 16/01.

Trata-se de DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001 com vencimento do prazo de entrega em 15/2/02, mas entregue em 12/4/02 – fl. 55 (e-processo).

Afirmou que a multa cabível, exceto a mínima, foi reduzida em 50% - R\$ 2.830,15 - pois a declaração foi entregue espontaneamente pela recorrente.

IMPUGNAÇÃO

Em 3/10/2009, a recorrente apresentou impugnação, de fls. 3 a 14 (e-processo), em que aduz, em síntese, o que segue.

Primeiramente, alegou que deve ser declarada a nulidade dos presentes autos de infração, pois esse se encontra obscuro, não sendo possível identificar suas razões e os direitos em questão.

Quanto à alegação da fiscalização no sentido de que a recorrente atrasou em três meses a entrega do DCTF, afirmou que essa última sempre cumpriu com as suas obrigações legais e que não há prova, no presente processo, de que esse atraso, de fato, ocorreu.

Acrescentou que a alegação retro mencionada caracteriza o desrespeito ao procedimento administrativo, pois o Fisco tem o dever de comprovar o fato gerador do lançamento, não podendo gerá-lo por simples presunção. Nesse sentido, colacionou doutrina.

Esclareceu que, devido às alterações econômicas ocorridas no Brasil, a recorrente teve vários problemas financeiros, os quais fizeram com que essa tivesse dificuldade de cumprir as suas obrigações perante seus fornecedores, empregados e funcionários, mas não fizeram com que ela fosse inadimplente perante a fiscalização. Isso porque, mesmo com as dificuldades retro mencionadas, a recorrente recolheu, de forma tempestiva, seus tributos e apresentou suas declarações de acordo com o que foi estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Consignou que a incidência da atualização monetária, da multa moratória e dos juros moratórios sobre o débito, só serve para agravar a situação da recorrente, que esses índices não foram aplicados de acordo com a legislação, pois deviam constar no montante total

do débito, e que a natureza tributária da multa e a proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento não foram considerados. Quanto a isso, colacionou entendimento doutrinário.

Afirmou que, de acordo com o artigo 52, § 1º, do CDC, o percentual máximo a ser aplicado ao caso em questão, caso a incidência da multa fosse pertinente, devia corresponder a 2%, pois a inflação mensal atual não está atingindo nem a escala de 1%. Nesse sentido, colacionou entendimento doutrinário.

Apontou que está em discussão no Senado Federal um projeto de lei complementar, que determina que as multas decorrentes do atraso no pagamento dos tributos federais devem se limitar a 2%. Isso porque, segundo o relator desse projeto, as pessoas não podem ser obrigadas a pagar valores que não estão de acordo com o equilíbrio econômico.

Ressaltou que, além de serem abusivos os percentuais aplicados, esses não poderiam, nem sequer, terem sido aplicados, pois a recorrente nunca descumpriu suas obrigações.

Por fim, requereu que seja declarada a nulidade ou insubsistência dos autos de infração, e que seja excluído o valor cobrado a título de multa.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 4/11/2010, acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, negar provimento à impugnação, conforme o entendimento que se segue.

Primeiramente, afirmou que os autos de infração não devem ser considerados nulos, pois eles foram elaborados por agente competente, e não são irregulares, incorretos ou omissos, uma vez que não desrespeitaram o artigo 142 da Lei 5.172/66, e os artigos 10 e 59, do Decreto 70.235/72.

Consignou que o interessado não usou o único meio de combater o atraso apontado nos autos de infração, que corresponde à apresentação do recibo que comprova que a declaração foi entregue dentro do prazo.

Apontou que a legislação mencionada nos autos de infração embasa a obrigatoriedade, o prazo, a multa e as reduções estabelecidas.

Aduziu que, de acordo com o artigo 7º da MP 16/2001, a multa aplicada foi fixada da forma correta e é devida, pois a intempestividade da entrega da DCTF traz como consequência a aplicação dessa.

Esclareceu que a CF concedeu ao Poder Judiciário, em caráter privativo, a competência de discutir a inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas legais, não cabendo essa discussão à autoridade administrativa.

Acentuou que, como a jurisprudência não possui força vinculante, a autoridade administrativa deve apenas conhecer e decidir sobre a conformidade do ato à lei.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 82 a 84 (e-processo), reiterando o alegado em sede de impugnação.

Primeiramente, afirmou que, tendo em vista que o artigo 1º da Lei 9.873/99, determina que o prazo prescricional para realizar a pretensão punitiva é de cinco anos, é possível concluir que quando a recorrente foi intimada (10/7/2007), a pretensão punitiva já estava prescrita, pois as supostas infrações ocorreram em novembro de 2001 e em fevereiro e março de 2002.

Nesse sentido, ressaltou que, uma vez que há a prescrição, o suposto débito é inexigível, devendo ser extinto.

Consignou que a recorrente não apresentou os documentos que comprovam a regularidade da sua situação, pois, devido ao lapso prescricional, essa não mais os detém.

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida, o reconhecimento da prescrição, o cancelamento da multa e a extinção do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

Por não ser localizada a recorrente, houve a intimação do acórdão *a quo* pelo Edital de Intimação nº 75 da DRF/Rio de Janeiro 1, de 20/12/11, publicado no DOU de 6/1/12 (fls. 64 e 65).

Conforme os arts. 23, § IV e 33, *caput*, do Decreto 70.235/72 e o edital de intimação mencionado, a ciência do acórdão *a quo* se tem por aperfeiçoada 15 dias após a publicação do edital, contando-se a partir de então o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao CARF.

Segundo despacho de fl. 97, o recurso voluntário foi interposto em 25/4/12.

Porém, consta anotação feita pela DRF/Rio de Janeiro 1, datada de 25/4/12, de que o recurso foi postado em 21/3/12, via Sedex (fl. 82).

Como o recurso foi interposto em 21/3/12, sua intempestividade é incontendível.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Outrossim, não conheço do recurso por perempto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em de 10 de abril de 2014

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator